

A. I. Nº - 935964800
AUTUADO - AQUINO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de as mercadorias se encontrarem acobertadas por documento fiscal, este é inidôneo, pois, embora preencha os requisitos extrínsecos previstos na legislação, as mercadorias estavam sendo entregues a estabelecimento diverso do indicado no documento, desvinculando-se da operação à qual correspondia. Comprovado nos autos a entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/03/2007, exige ICMS no valor de R\$4.405,45, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Consta no Termo de Apreensão nº 132166 (fl.04), que o fato determinante da apreensão foi motivado pela entrega das mercadorias (cervejas e refrigerantes) em local diverso, na Saydy Conveniência na Av. Praia de Itapoan, s/nº, quadra 4, lote 23, Vilas do Atlântico, quando o real destinatário seria o contribuinte Aquino Distribuidora de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda. situado na Av. Vereador João Silva, , Centro, Santo Antônio de Jesus, IE nº 64085687, conforme Nota Fiscal nº 000111.

Foram dados como infringidos os artigos 209, VI, 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, às fls. 24 a 28, apresentou defesa alegando que no dia 21/03/2007 adquiriu as mercadorias junto à empresa Dellimassa Delicatessen e Panificadora Ltda, sendo convencionado entre as partes que as mercadorias seriam retiradas pelo caminhão de sua propriedade no estabelecimento do fornecedor. Diz que no momento do carreto a fornecedora contratou seu veículo para que realizasse uma entrega de mercadoria na empresa Saydy Conveniências e Delicatessen Ltda, sendo, ao parar na citada empresa, surpreendido pela fiscalização que ao solicitar os documentos fiscais das mercadorias transportadas, o motorista exibiu apenas a NF nº 00111, ao invés da Nota Fiscal nº 000112 emitida em nome da citada empresa, que por um lapso havia deixado na empresa contratante (fl.112).

Transcreveu o artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, para sustentar o documento fiscal não foi utilizado com o intuito comprovado de fraude, pois o que ocorreu foi o citado equívoco.

Sustenta que as mercadorias se faziam acompanhar de documento fiscal, que por equívoco da fiscalização presumiu que todas elas eram de sua propriedade, em razão de existir duas notas fiscais de produtos e quantidades diversas.

Ressalta que se tratam de mercadorias submetidas ao recolhimento antecipado de tributação, o que foi regularmente efetuado sem prejuízo ao Estado.

Pede ao final a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls.36 a 37, esclareceu que flagrou a entrega física em localidade diversa do constante na Nota Fiscal nº 00111, que consignava como real destinatário o contribuinte Aquino Distribuidora de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda., situado no município de Santo Antônio de Jesus.

Informa que a descarga da mercadoria estava sendo efetuada na empresa Saydy Conveniência localizada no município de Lauro de Freitas, sendo apresentada somente a Nota Fiscal nº 000111, em nome de outro contribuinte.

Assevera que a constatação do fato não deixa dúvida quanto a existência no momento da ação fiscal de apenas a NF 000111, configurando a transgressão de documento fiscal vinculado com o intuito comprovado de fraude, nos termos dos artigos 911 e 913 do RICMS/97.

Entendendo que os argumentos defensivos não convencem, manteve integralmente a autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado na Nota Fiscal nº 0000111 (doc.fl.05).

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o documento fiscal acima identificado foi emitido por DELIMASSA DELICATESSEN E PANIFICADORA LTDA., e tem como destinatário da mercadoria: AQUINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, IE nº 064.085.687, localizado na Avenida Vereador João Silva, s/nº, Centro, Santo Antônio de Jesus.

Consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 132166 (fl.04), lavrado em 23/03/2007, a mercadoria foi apreendida no momento que estava sendo entregue no estabelecimento de outro contribuinte, mais precisamente, na empresa SAYDY CONVENIÊNCIA, na Avenida Praia de Itapoan, s/nº, quadra 4, lote 23, no município de Lauro de Freitas, cujo autuado não negou o fato, porém alegou que por equívoco havia deixado na empresa contratante a Nota Fiscal nº 112 (fl.30).

Diante da constatação de um fato desta natureza, ou seja, uma mercadoria sendo entregue em local diverso do indicado no documento fiscal, a nota fiscal que foi apresentada no momento da ação fiscal torna-se inidônea, nos termos do artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, e denota que foi utilizada com intuito de fraude, pois inadmissível uma mercadoria está acobertada com documento fiscal destinado a outro contribuinte.

Nestas circunstâncias, entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere a entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, a apreensão das mercadorias ocorreu em local que comprova que estavam sendo entregues as mercadorias, não sendo possível acatar a alegação defensiva de que houve esquecimento da Nota Fiscal nº 000112, nos termos do artigo § 5º do artigo 911, do RICMS/97.

Também não acato a alegação de se tratam de mercadorias com imposto pago por antecipação, uma vez que não restou comprovada a origem da mercadoria e o pagamento do imposto devido.

Portanto, tendo sido contratado para transportar as mercadorias objeto da lide, e restando caracterizada a infração, de acordo com o art. 39, I, “a”, do RICMS/97, o autuado, nessa condição, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935964800, lavrado contra **AQUINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.405,45**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR